



Processo nº 1531/2024-TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Representante: Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais - ANCLIVEPA-SP

Representado: Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA

Responsáveis: **Ana Carolina Marques Mitri da Costa** (Secretária Municipal de Saúde), CPF nº 629.335.313-72, residente na Rua Pindaré, nº 2, Edifício Saquarema, apto 1403, Bairro: Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP: 65075-837; **Rômulo da Silva Santos** (Presidente da Comissão de Seleção), CPF nº 659.455.903-63, residente na Estrada Velha Pimenta, s/nº, Athenas Park-V, Bloco 4, apto 1, Bairro: Altos do Calhau, São Luís/MA, CEP: 65071-760; **Lindinalda Farias Duarte da Silva** (Membro da Comissão de Seleção), CPF nº 439.793.434-72, residente na Rua das Siriemas, nº 1, Quadra 10, Torre Embuia, apto 406-E, Bairro: Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP: 65075-390; e **Regina Célia Oliveira Froz** (Membro da Comissão de Seleção), CPF nº 431.612.353-04, residente na Via Local 119, nº 28, Quadra 125, Bairro: Conjunto Parque Vitória, São Luís/MA, CEP: 65067-810.

Exercício financeiro: 2024

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação com pedido de medida cautelar, formulada por Pessoa Jurídica, em face da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA. Supostas irregularidades em procedimento licitatório Chamamento Público nº 001/2024-GAB/SEMUS. Risco de lesão ao erário. Cautelar deferida. Citação.

RELATÓRIO

Trata-se de **Representação**, com pedido de **medida cautelar**, formulada pela Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais – ANCLIVEPA/SP, em desfavor da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA (SAMUS), tendo como responsáveis, a senhora Ana Carolina Marques Mitri da Costa (Secretária Municipal de Saúde), o senhor Rômulo da Silva Santos, e as senhoras Lindinalda Farias Duarte da Silva e Regina Célia Oliveira Fróz, membros da Comissão de Licitações, em face de supostas irregularidades ocorridas na condução do processo licitatório **CHAMAMENTO PÚBLICO Nº**

001/2024-GAB/SEMUS, cujo objeto trata de pactuação de Termo de Colaboração com Organização de Sociedade Civil, para apresentação e execução do projeto voltado para implantação e operacionalização do Hospital Público Veterinário de São Luís, com cessão de uso de bens móveis e imóveis, com esteio na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e Decreto Municipal nº 49.304, de 26 de julho de 2017.

A Representante relata, em síntese, que:

(I) houve retificação do instrumento convocatório em tempo não hábil para que os participantes atendessem as mudanças nos critérios de habilitação;

(II) o edital apresenta cláusulas restritivas de competitividade, ao exigir a apresentação de certidão emitida pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, título de utilidade pública e comprovante de conta bancário com saldo zerado;

(III) não houve transparências sobre os critérios de pontuação dos participantes.

Requer, em remate, que:

(I) seja determinada a suspensão do procedimento licitatório até o julgamento da apuração das fatos ocorridos;

(II) haja citação dos agentes representados;

(III) sejam anulados todos os atos administrativos que se encontram em desacordo com a lei;

(IV) remessa de cópia do processo ao Ministério Público e a autoridade policial competente para adoção de providências.

Na inicial são narradas supostas irregularidades nas fases de convocação, seleção e análise de propostas dos interessados em participar do **Chamamento Público nº 001/2024-GAB/SEMUS**, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA.

Nesse sentido, sendo a representante, Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais – ANCLIVEPA/SP, CNPJ nº 45.877.305/0001-14, Pessoa Jurídica devidamente qualificada; sendo o representado, Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA (SAMUS), órgão jurisdicionado ao controle externo promovido por esta casa de contas; a presente Representação deve ser conhecida, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43, inc. VII, da LOTCE/MA e art. 170, §4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Em exame preliminar, consoante narrado pela Representante, o edital do Chamamento Público nº 01/2024-GAB/SEMUS foi publicado e, posteriormente modificado dois dias antes da sessão pública de apresentação das propostas, ou seja, em tempo não hábil para que os interessados se adequassem oportunamente às mudanças editalícias.

A Representante alega ainda que o edital do chamamento público em questão apresenta cláusulas que restringem a competitividade. Nesse sentido, aduz que o edital, em seus itens 4.2 e 12.1.9, apresenta exigências desarrazoadas e que ferem os princípios da legalidade, da isonomia e da ampla concorrência.

[...]

4 REQUISITOS E IMPEDIMENTOS PARA A CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO

(...)

4.2. Ficará impedida de celebrar o termo de colaboração a OSC que:

(...)

h) que não possua ou não esteja vigente a certidão de comprovação de funcionamento regular emitido pelo Ministério Público do Estado do Maranhão (Decreto nº 51.312/2018);

(...)

12 DOS REQUISITOS MÍNIMOS DO PLANO DE TRABALHO E DEMAIS DOCUMENTAÇÕES

(...)

12.1.9 – A documentação apresentada abaixo deverá ser entregue na secretaria municipal de saúde, na apresentação da proposta, mas poderá ser requerida sua atualização até a data da celebração do termo de colaboração:

Alvará de Licença do Município e Certidão Negativa de Débito Municipal – CND's

(...)

Certidão de regular funcionamento emitida pelo Ministério Público (vigente)

(...)

Conta bancária específica para o acordo de cooperação com saldo zerado

[...]

Expõe, ao mesmo tempo, que, na divulgação do resultado final do processo de seleção e avaliação, não houve transparência quanto a justificativa para os critérios de pontuação atribuídos aos participantes.

Importa ressaltar que o art. 18, inc. IX, da Lei nº 14.133/2021 determina que a fase preparatória do processo licitatório deve compreender a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio.

O art. 66 da mesma lei, por seu turno, prescreve que a habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

No caso em discussão, restou presente o perigo de grave lesão ao interesse público, não se mostrando razoável a manutenção do chamamento público vergastado sem que haja a apresentação das devidas justificativas pela Administração quanto às alegações aduzidas pela Representante, notadamente, quando às supostas ofensas aos princípios da ampla concorrência e da legalidade.

Cumprir destacar que, no site oficial da Prefeitura Municipal de São Luís, não há evidências da publicação da retificação do edital do Chamamento Público nº 01/2024-GAB/SEMUS. A retificação do instrumento convocatório se deu apenas pela publicação no Diário Oficial do Município São Luís nº 643, de 12.04.2024.

De fato, foi dado conhecimento aos interessados da retificação do edital somente 03 (três) dias antes do prazo final para inscrições, que foi em 15.04.2024.

Aqui cabe pontuar que o §1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021 ordena que:

“eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas”.

Destarte, o comando legal exige a reabertura de prazo na hipótese da republicação do edital, em especial, quando a retificação importar em prejuízo a formulação das propostas.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao douto Ministério Público de Contas para manifestação, oportunidade em que o seu representante, o Procurador Douglas Paulo da Silva, por meio do Parecer nº 1963/2024/GPROC4/DPS, manifestou-se conforme segue:

[...]

Quanto à concessão de medida cautelar, entendo que, na Representação, fazem-se presentes os requisitos basilares da medida excepcional, quais sejam: o fumus boni iuris e o periculum in mora, conforme os motivos categoricamente expostos pela Representante.

*Nesse contexto, ante a presença dos pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni iuris) e do perigo de demora (periculum in mora), com fundamento no art. 75 da LOTCE/MA, manifesto-me pela **concessão de medida cautelar**, sem prévia oitiva da parte, pela suspensão dos efeitos do Chamamento Público nº 01/2024-GAB/SEMUS.*

Com efeito, no caso concreto destes autos, restou, destarte, peremptoriamente demonstrada a necessidade de deferimento dos provimentos preventivos, de forma a mitigar o efeito nocivo decorrente da prática da ilegalidade narrada nestes autos.

V – CONCLUSÃO

*Ante as considerações expostas, **OPINO:***

*a. Pelo **CONHECIMENTO** da presente Representação, com fundamento no arts. 41 e 43, inc. III, da LOTCE/MA e art. 170, §4º, da Lei nº 14.133/2021;*

*b. Pela **CONCESSÃO** da medida cautelar, inaudita altera pars, com fulcro no art. 75 da LOTCE/MA, pela suspensão imediata dos efeitos do **Chamamento Público nº 01/2024-GAB/SEMUS**, até que este Tribunal elabore juízo de mérito sobre as irregularidades suscitadas nestes autos;*

*c. Que a Secretaria Municipal de Saúde de São Luis (SEMUS) seja **INTIMADA** sobre a decisão que suspender o procedimento, na forma estabelecida pelo art. 171, §2º, da Lei nº 14.133/2021;*

d. Que as Senhoras ANA CAROLINA MARQUES MITRI DA COSTA, LINDINALDA FARIAS DUARTE DA SILVA e REGINA CÉLIA OLIVEIRA FRÓZ e Senhor RÔMULO DA SILVA SANTOS sejam chamados aos autos para apresentação de alegações de defesa sobre as irregularidades narradas na Representação, no prazo não superior a 10 (dez) dias úteis, em atenção ao disposto no art. 171, §2º, da Lei nº 14.133/2021;

e. Que seja dada ciência da decisão cautelar à Representante.

[...]

É o relatório.

VOTO

Compete ao Tribunal de Contas decidir sobre representações relativas a licitações e contratos administrativos, em conformidade com o disposto no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA).

No caso em análise, ficou evidenciado o descumprimento de princípios fundamentais presentes no art. 5º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), gerando alto risco de grave lesão ao erário.

Diante do exposto, Senhor Presidente e Senhores Conselheiros, manifesto minha **concordância** com os termos do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, pelos fatos e fundamentos expostos, **votando** no sentido de que o Tribunal de Contas decida em:

I. Conhecer da representação, com fundamento nos arts. 41 e 43, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA); c/c art. 170, §4º, da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

II. Deferir a medida cautelar nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005, para:

a) Determinar a suspensão imediata dos efeitos do Chamamento Público nº 001/2024-GAB/SEMUS, inclusive do contrato de prestação de serviço, e qualquer pagamento, dele decorrente, até que este Tribunal elabore juízo de mérito sobre as irregularidades suscitadas nestes autos, conforme previsto no art. art. 75 da Lei nº 8.258/2005;

b) Aplicar à responsável, senhora **Ana Carolina Marques Mitri da Costa** (Secretária Municipal de Saúde de São Luís/MA); multa no valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, em caso de **descumprimento da determinação supracitada**, conforme disposto no art. 67, inciso VIII, c/c art. 75, §6º, ambos da Lei nº 8.258/2005;

III. Citar os responsáveis, **Ana Carolina Marques Mitri da Costa** (Secretária Municipal de Saúde), **Rômulo da Silva Santos** (Presidente da Comissão de Seleção), **Lindinalda Farias Duarte da Silva** (Membro da Comissão de Seleção), e **Regina Célia Oliveira Froz** (Membro da Comissão de Seleção), para que tomem ciência desta decisão e apresentem **alegações de defesa no prazo de 10 (dez) dias, improrrogável**, nos termos do §3º do art. 75 da Lei nº 8.258/2005.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS,
26 DE JUNHO DE 2024.

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro Álvaro César de França Ferreira em 26/06/2024.